

A emergência da pedofilia no final do século XX: deslocamentos históricos no emaranhado da “violência sexual” e seus atores¹

Laura Lowenkron²

Resumo: O artigo propõe uma sistematização dividida em quatro deslocamentos históricos a fim de entender as principais mudanças nos princípios classificatórios utilizados para reconhecer e organizar atos categorizados como “violência sexual” e as pessoas envolvidas nesses comportamentos: agressor e vítima. O objetivo é demonstrar como esses quatro deslocamentos históricos fizeram aparecer uma nova ideia de violência que se situa entre o crime e a perversão sexual (a pedofilia), uma nova vítima privilegiada (a criança abusada), um novo efeito (o trauma e a desestabilização psíquica) e um novo personagem ou um novo nome para aquele que protagoniza esse tipo de “ataque” (o pedófilo).

Palavras-chave: violência sexual; infância; pedofilia.

The emergence of pedophilia in the late 20th century: historical shifts in the tangle of ‘sexual violence’ and its actors

1 Este artigo é baseado em um dos capítulos da minha dissertação de mestrado (Lowenkron, 2008). Uma primeira versão deste trabalho foi apresentada no GT 36 (Sexualidade, corpo e gênero: erotismo, interseccionalidades e políticas sexuais), do 32o Encontro Anual da ANPOCS, 2008.

2 Núcleo de Estudos de Gênero Pagu – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) – Campinas – Brasil – Bolsista Fapesp – lauralowenkron@uol.com.br

Abstract: *The article propose a systematization divided into four historical shifts to understand the transformations in the classification principles used to recognize and organize acts categorized as “sexual violence” and the people involved in these behaviors: aggressor and victim. The aim is to demonstrate how the articulation of these four historical shifts produces a new idea of violence that lies between crime and sexual perversion (pedophilia), a new kind of victim (the abused child), a new effect (trauma) and a new character or a new name for the protagonist of this kind of “attack” (the pedophile).*

Key-words: *sexual violence; childhood; pedophilia.*

Nas últimas duas décadas, o fenômeno da “violência sexual contra crianças”, em geral, e a “pedofilia”, em particular, tornaram-se um importante foco de atenção, de horror e de regulação na sociedade ocidental contemporânea. Neste artigo, analiso as condições de possibilidade históricas para a emergência desse tema enquanto “problema social” no final do século XX. Para isso, importa menos saber se houve ou não um aumento de atos sexuais violentos, mas sim atentar para as mudanças nos padrões de sensibilidade (Vigarello, 1998).

Antes, é preciso lembrar que esse fenômeno está situado em um contexto mais amplo no qual a *sexualidade* tornou-se um campo de importância estratégica capital por articular dois eixos em torno dos quais se desenvolveu, a partir do século XIX, a tecnologia política da vida: as disciplinas dos corpos e a regulação das populações (Foucault, 2005)³. Sendo assim, a *sexualidade* foi constituída como um domínio a conhecer e, ao mesmo tempo, como um foco privilegiado de intervenção e controle.

Segundo Foucault (1988), o poder, como exercício constituído a partir de técnicas polimorfos e de mecanismos capilares, atua sobre as condutas individuais, atinge as formas de desejo e controla o prazer cotidiano. Sugiro que uma das principais estratégias históricas de poder que tomaram o sexo como alvo é a definição de certas modalidades de exercício da sexualidade como violentas.

3 “Por que a sexualidade se tornou, a partir do século XIX, um campo cuja importância estratégica foi capital? Eu creio que, se a sexualidade foi importante, foi por uma porção de razões, mas em especial houve estas: de um lado, a sexualidade, enquanto comportamento exatamente corporal, depende de um controle disciplinar, individualizante, em forma de vigilância permanente [...]; e depois, por outro lado, a sexualidade se insere e adquire efeito, por seus efeitos procriadores, em processos biológicos amplos que concernem não mais ao corpo do indivíduo mas a esse elemento, a essa unidade múltipla constituída pela população” (Foucault, 2005: 300).

No entanto, a violência não deve ser aqui entendida como um dado em si, que se possa analisar apenas a partir de critérios estatísticos, mas sim como uma noção que está articulada a sistemas de classificações históricos. “Os rótulos estabilizam o fluxo da vida social e até mesmo criam, até certo ponto, as realidades a que eles se aplicam” (Douglas, 1998: 105). Por isso, optei por tratar a “violência sexual” como um emaranhado, ou seja, como um complexo de atos e classificações, um território dinâmico de sobreposições e deslizamentos contextuais e históricos.

“Uma classificação de estilos classificatórios seria um primeiro passo positivo para se pensar sistematicamente sobre os distintos estilos de raciocínio” (Douglas, 1998: 113). Assim, o material apresentado neste artigo, baseado em pesquisa bibliográfica, tem por objetivo traçar um panorama histórico sobre as mudanças nos princípios classificatórios utilizados para interpretar e regular a “violência sexual” no Ocidente, em geral, e como essas mudanças repercutem no contexto brasileiro, em particular.

Vale destacar que as classificações que constituem o emaranhado da “violência sexual” não são governadas exclusivamente pelo saber-poder jurídico. Apesar de este ocupar um lugar central no processo de produção e regulação desse emaranhado, outros saberes, como a psiquiatria, e instituições sociais, como os meios de comunicação de massa, desempenham também um papel fundamental na produção, na reprodução, na transformação e na divulgação dessas classificações e, portanto, na constituição do emaranhado da “violência sexual”.

Por isso, além de diplomas legais e textos jurídicos, a análise leva em conta classificações médicas e outras categorias sociais utilizadas para descrever o fenômeno da “violência sexual” na imprensa. As matérias jornalísticas constituem uma fonte privilegiada para compreender o processo de produção de categorias sociais e de sensibilidades, uma vez que as notícias não apenas relatam fatos, mas também prescrevem modos institucionalizados de interpretar os acontecimentos e de reagir a eles.

Neste artigo, proponho uma sistematização dividida em quatro eixos de mudança nas lógicas dos sistemas classificatórios utilizados para reconhecer e organizar os atos categorizados como “violência sexual” e as pessoas envolvidas nesses comportamentos: agressor e vítima. Construo esses quatro eixos a partir da identificação dos seguintes deslocamentos históricos nas formas de entender a “violência sexual”: i) da violência física à violência moral; ii) da ameaça à honra das famílias à violência contra a pessoa; iii) da ênfase no gênero à ênfase na geração; iv) dos atos criminosos aos indivíduos perigosos.

Sugiro que esses quatro deslocamentos articulados fazem aparecer uma nova ideia de violência que se situa entre o crime e a perversão sexual (a pedofilia), uma nova vítima privilegiada (a criança abusada), um novo efeito (o trauma e a desestabilização psíquica) e um novo personagem ou um novo nome para aquele que protagoniza esse tipo de “ataque” (o pedófilo).

1. Passagem da violência física à violência moral

Ao analisar processos de estupro no Ancien Régime (do século XVI ao XVIII) na França, Vigarello (1998) observa que somente se considerava prova para condenação do crime atos visíveis ou ouvidos: se o tumulto e o ruído da luta fossem percebidos e narrados por testemunhas, se fossem ouvidos gritos de socorro, ou seja, se houvesse indícios que comprovassem que a vítima não parou de resistir. “O não consentimento da mulher, as formas manifestas da sua vontade só existem em seus vestígios materiais e em seus indícios corporais” (Vigarello, 1998: 8). O juiz não se aventurava na interioridade pessoal da vítima, em suas fraquezas e coações subjetivas.

O olhar sobre os crimes sexuais focalizava-se antes na luxúria e no impudor do que na violência. A “violência sexual” não era particularizada na cultura clássica, a própria palavra “estuprador” não existia. A categoria de crime que recebia maior atenção da opinião pública, a mais estigmatizada, era a lesão física. Assim como o maior perigo na hierarquia dos criminosos até o século XIX era o assassino, o criminoso de sangue, o homem das armas, e menos o homem das perversões.

A revisão do Código Penal francês, em 1832, levou em conta esta outra violência ao tentar definir uma ofensa sexual cuja coação não recorre à brutalidade e à força física direta. Criou-se a diferença entre violência física e moral e uma nova unidade criminal foi constituída. Foi inventado um novo título no Código para agrupar, pela primeira vez, o conjunto dos atos de ofensa e de violência sexuais sob um único capítulo: “os atentados contra os costumes”. Versão moderna dos antigos crimes de luxúria, o novo título revela que a gravidade não estava mais no pecado, mas na ameaça à segurança e à ordem social.

A primeira brutalidade invisível a ser especificada no Código Penal francês pós-revolução foi o estabelecimento de um critério de idade (11 anos) para presunção de violência nos casos de atentado ao pudor. Em 1863, uma lei elevou a idade para 13 anos e passou a condenar também atentados contra menores mesmo acima desse limite de idade, mas não emancipados pelo casamento, quando estes fossem cometidos por alguém que ocupasse em relação ao menor

uma posição de autoridade: “se é possível supor uma vontade inteligente e livre numa criança com mais de 13 anos, essa vontade não é mais certa se a solicitação lhe chega de um de seus ascendentes, isto é, de uma pessoa que exerce sobre ela uma autoridade natural” (Vigarello, 1998: 138).

A partir de 1850, a jurisprudência reconhece e designa, pela primeira vez, de modo explícito a existência de uma violência moral fora dos casos de crianças. O novo crime consiste no fato de abusar de uma pessoa contra a sua vontade, quer a falta de consentimento resulte em uma violência física ou moral. Emerge, assim, um sujeito de direito, obrigando que se modifique o pensamento sobre o estupro: há o estupro todas as vezes que o livre-arbítrio da vítima é abolido. A análise do não consentimento torna-se, assim, um projeto jurídico.

Ao mostrar como a relação entre violência e não consentimento é pouco a pouco repensada na segunda metade do século XIX, o caso francês, analisado detalhadamente por Vigarello e que procurei reconstruir aqui resumidamente, serve como paradigma de como o Ocidente formulou a concepção de “violência sexual”.

Uma nova técnica de exame do comportamento humano é fundamental para o aparecimento-reconhecimento desse novo tipo de violência que, “atingindo o corpo, atinge a parte mais incorporal da pessoa” (Vigarello, 1998: 9). O processo de diferenciação da “violência sexual” em relação à “violência física”, de modo que a primeira pudesse emergir como uma modalidade específica de violência, é paralelo ao processo de dissolução de uma ligação imediata entre a pessoa e seus atos, que levou a um lento reconhecimento de que um sujeito pode estar “ausente” dos gestos que é condenado a sofrer ou a efetuar, o que supõe a existência de uma consciência distinta daquilo que a pessoa faz. Sendo assim, segundo Vigarello (1998), a história da “violência sexual” encontra-se com a história do nascimento do sujeito contemporâneo, dotado de uma interioridade.

Além disso, proponho que a história da “violência sexual” encontra-se também com a história de uma concepção individualista de sociedade, que se pode definir como “era moderna”. “Sua premissa é a de que cabe aos indivíduos um conjunto de direitos inalienáveis, centrados, sobretudo, na sua liberdade individual” (Vianna; Lacerda, 2004: 15). Sendo assim, a presença ou ausência do “consentimento” passa a ser o elemento central na definição da licitude da relação sexual.

No Brasil, assim como na França, a primeira modalidade de ofensa sexual invisível pode ser caracterizada pela presunção de violência por menoridade. “A primeira legislação a prever a presunção de violência foi o Código de 1890, disciplinando no artigo 272 que a violência era ficta quando o ato sexual fosse perpetrado contra menor de 16 anos” (Prado, 2006: 244). Com isso, qualquer relação sexual com alguém abaixo da idade delimitada pela lei passou a ser classificada

como “estupro” (se o ato fosse cópula heterossexual vaginal e a vítima fosse do sexo feminino) ou “atentado violento ao pudor” (se fosse qualquer outra forma de “ato libidinoso” diverso da conjunção carnal, fosse a vítima do sexo masculino ou feminino). O Código Penal (CP) de 1940 manteve o critério da presunção da violência para caracterizar delito de “estupro” ou “atentado violento ao pudor”, diminuindo, porém, a idade para 14 anos, e acrescentou a hipótese em que a vítima é alienada ou débil mental ou não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência.

A razão da tutela do menor de 14 anos, pelo que se depreende da própria Exposição de Motivos do Código Penal, reside na “*innocentia consilli*” do sujeito passivo, ou seja, à sua completa insciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento (Prado, 2006: 244).

Mais recentemente, a Lei nº 12.015, de 2009, revogou o crime de “atentado violento ao pudor”⁴ e o artigo 224, que previa a referida presunção de violência. No lugar disso foi criado o delito de “estupro de vulnerável” (Art. 217-A/ CP)⁵. Além de aumentar as penas mínima e máxima para esse tipo de crime, o objetivo da criação desse tipo autônomo era evitar que decisões judiciais pudessem relativizar a presunção de violência, validando o consentimento do menor de 14 anos em alguns casos.

Além dos casos de *menores*, no sentido proposto por Vianna (2002)⁶, a mudança de paradigma de um olhar centrado na materialidade da ofensa a uma visão jurídica que passa a priorizar os elementos invisíveis e morais do delito pode ser percebida na legislação brasileira a partir da comparação dos textos dos Códigos Penais de 1890 e de 1940, que vigora até hoje, com algumas alterações. No Código de 1890, o delito de estupro⁷ era definido como “ato pelo qual o

4 O antigo delito de “atentado violento ao pudor” foi absorvido pela nova definição do crime de “estupro”, que antes era restrita à conjunção carnal, e passou a incluir qualquer ato libidinoso realizado mediante violência ou grave ameaça.

5 Art. 217-A/CP: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º – Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

6 Segundo a autora, a *menoridade* não se refere, obrigatoriamente, à idade, mas sim a qualquer incapacidade legal de autogestão. “Menores podem ser mulheres, escravos, filhos não casados, agregados, loucos, índios, enfim, todos aqueles que, em uma configuração social específica, sejam compreendidos como incapazes (ou relativamente incapazes) de responder de forma integral por seus atos” (Vianna, 2002: 7).

7 Art. 268/CP de 1890: “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta. Pena – de prisão celular de um a seis anos. Parágrafo 1º: Se a estuprada for mulher pública ou prostituta. Pena – de prisão celular por seis meses a dois anos” (trechos do código Penal de 1890, apud Vieira, 2007: 22).

homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não”⁸. No Código de 1940, por sua vez, “estupro”⁹ passou a ser entendido como “cópula sexual [...] do homem com a mulher, mediante o emprego por aquele de violência física (*vis corporalis*) ou moral (*vis compulsiva*), com a intromissão do pênis na cavidade vaginal” (Prado, 2006: 195). Observa-se, então, que o CP de 1940 passa a diferenciar violência física de violência moral, considerando também a segunda na tipificação do delito de estupro.

Além disso, o CP de 1940 substituiu o antigo crime de “defloramento” do CP de 1890 pelo crime de “sedução de menores”¹⁰, de modo que o hímen deixou de ser um atestado exclusivo de pureza, que passou a ser avaliada a partir da totalidade da conduta da mulher. O bem jurídico tutelado, a partir do CP de 1940, deslocou-se da *virgindade física* para a *virgindade moral*.

Tratou-se de um novo enfoque (em relação ao Código Penal de 1890), um realinhamento na hierarquia dos fatores tidos pelos profissionais do direito como possíveis de comprovarem a “honestidade feminina”, com os aspectos sociológicos e psicológicos, comportamentais e morais ganhando precedência sobre os “elementos anatômicos” (Duarte, 2000: 159).

Ou seja, o CP de 1890 salientava a “menoridade” e a “virgindade” da vítima. O Código posterior, por sua vez, salientou a “inexperiência” ou a “justificável confiança”, de modo que “para obter o título de vítima não bastará a moça provar que era virgem [...], ela precisará inspirar no juiz a convicção de ser ‘moça de vida honesta’, comprovando uma conduta condizente com aquela condição” (Duarte, 2000: 159). A inexperiência significava que a moça era inocente e, assim sendo, seria presa fácil para um sedutor habilidoso. A sedução por “justificável confiança” podia ser configurada, por exemplo, através de uma promessa falsa de casamento. Segundo Duarte (2000), em ambos os casos a liberdade sexual estaria sendo violada, pois a decisão de copular teria sido tomada mediante

8 Artigo 269/CP de 1890, apud Vieira, 2007: 22.

9 Art. 213/CP 1940: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de 6 a 10 anos”. Esse artigo, como já foi dito, foi modificado pela lei 12.015 de 7 de agosto de 2009, que unificou os delitos de “estupro” e “antetado violento ao pudor”, passando a definir tanto a conjunção carnal quanto a prática de ato libidinoso sem livre consentimento como “estupro”. Esse dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. As penas permanecem as mesmas, no caso de estupro contra adultos, mas foi acrescentada uma forma qualificada (com pena mais grave) para o estupro contra menores de idade.

10 Art. 217 CP/1940: “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”.

condições que turvaram a razão, a capacidade de discernimento e o controle das emoções.

A lei 11.106, de 28 de março de 2005, revogou o delito de “sedução de menores”, no qual a virgindade ainda permanecia como uma exigência para tipificação do crime. No entanto, até agosto de 2009¹¹ manteve-se no CP a tutela da *virgindade moral* no delito de “corrupção de menores”¹², que era definido como praticar ato de libidinagem com menor entre 14 e 18 anos ainda não depravado, não corrompido moralmente¹³. É corrupto quem já conhece os prazeres da carne, quem já perdeu a ingenuidade sexual (cf. Prado, 2006: 235, n. 8). Desse modo, a *virgindade física* desapareceu do texto da lei enquanto elemento de tipificação do crime e permaneceu apenas a exigência de *virgindade moral*. Claro que a *virgindade física* era protegida nas leis anteriores como signo de pureza das moças, e o desvirginamento durante muito tempo continuou sendo utilizado pelos operadores do direito para a caracterização da “corrupção moral” da vítima, mas a ênfase foi deslocada, ao menos no texto legal, dos sinais físicos para o exame do “estado moral” da pessoa ofendida.

A Lei 12.015, de 2009, por sua vez, alterou o art. 218 do CP, passando a definir o novo delito de “corrupção de menores” como “induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem”. Além de reduzir a idade de 18 para 14 anos, o objetivo dessa mudança foi justamente retirar desse tipo penal o seu peso moral, abolindo a antiga exigência de inocência ou pureza sexual da vítima para a caracterização do crime. Ao seguir o mesmo critério de idade estabelecido no artigo que define o “estupro de vulnerável”, a nova redação do crime de “corrupção de menores” parece seguir a lógica de presunção de incapacidade de discernimento para a prática do ato sexual nessa faixa etária.

2. Da ameaça à honra das famílias à violência contra a pessoa

O percurso esboçado acima sobre o processo de constituição da noção de uma “violência sexual” propriamente dita, diferenciada da “violência física”, está articulado e ajuda a entender outro deslocamento no entendimento sobre a

11 A lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, alterou uma série de dispositivos do capítulo IV do Código Penal, que trata dos crimes de natureza sexual.

12 Art. 218 CP/1940: “Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo. Pena – reclusão de 1 a 4 anos”.

13 Outra diferença importante do delito de “sedução” em relação ao de “corrupção” de menores é o critério de gênero: somente pessoa do sexo feminino poderia ser sujeito passivo do delito de sedução, enquanto as vítimas do delito de “corrupção” de menores podem ser tanto moças quanto rapazes, desde que sejam maiores de 14 e menores de 18 anos e que não sejam ainda “corrompidos” sexualmente.

“violência sexual”, que será analisado a partir de agora: do crime contra a honra ao atentado à liberdade sexual da pessoa.

A lei criminal tal qual foi desenvolvida durante muitos séculos e como se consolidou no século XIX endereçava-se ao comportamento sexual no interior de uma estrutura fundada em pressuposições patriarcais sobre a legitimidade da autoridade masculina sobre mulheres e crianças no interior da família (Waites, 2005: 66). No CP de 1890, as ofensas sexuais, organizadas segundo esse modelo patriarcal hierárquico, eram reunidas no título “dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”.

De acordo com a linguagem da honra, entendia-se que a ofensa sexual que atingisse a mulher atingiria infalivelmente o seu tutor – pai ou marido. No caso de mulher casada, é de adultério cometido à força que é acusado o agressor, pois o prejuízo causado ao marido e à família era o principal a ser levado em conta. No caso de moça virgem, o crime era de “defloramento”, ou seja, o que determinava a gravidade do ato era o roubo da castidade, que era visto como fundamental para a manutenção da honra das famílias.

Uma vez que a ofensa sexual ameaçava antes a moral pública do que a subjetividade da pessoa ofendida, o *status* social da vítima podia aumentar ou diminuir a gravidade do crime de acordo com a vergonha e o prejuízo social produzidos. O estupro contra uma mulher pública ou uma prostituta, por exemplo, era considerado menos grave do que atentar contra uma “mulher honesta”.

No CP brasileiro de 1940, os delitos sexuais passaram a ser agrupados no capítulo “dos crimes contra a liberdade sexual”, inserido no título “dos crimes contra os costumes”. O bem jurídico protegido não é mais a “honra das famílias”, mas sim a “liberdade sexual”, definida como “a capacidade do sujeito [...] de dispor livremente de seu próprio corpo à prática sexual, ou seja, a faculdade de se comportar no plano sexual segundo seus próprios desejos” (Prado, 2006: 194). Nesse contexto, a questão do “consentimento” passa a ter uma importância maior do que o *status* social da pessoa ofendida.

No novo modelo fundado nos direitos de “liberdade individual”, o estupro deixa de ser um roubo ou um ultraje e passa a ser uma ameaça contra o corpo íntimo e privado. Mas, como destaca Vigarello (1998), a inovação mais visível no primeiro momento é a dos textos. A vergonha continua presente e as queixas não aumentam repentinamente com a mudança do Código. Por isso, a apreciação das transformações históricas das desigualdades de gênero é vital para a análise dos debates em torno do significado da noção de “consentimento” no contexto do comportamento sexual.

Nos anos 1970, “a luta contra o estupro toma um sentido novo: o de uma libertação” (Vigarello, 1998: 210). As queixosas querem ir além dos atos incriminados, a fim de iniciar um debate sobre os costumes, reivindicando mudanças nas relações entre homens e mulheres, logo na sociedade¹⁴. “É porque a ‘violência sexual’ confronta definitivamente dois sujeitos que ela pode hoje mudar de sentido” (Vigarello, 1998: 218).

O princípio hierárquico que servia de base ao modelo tradicional de família e para as relações entre os sexos em seu interior foi substituído pelo ideal igualitário, “que institui a não demarcação de fronteira entre os gêneros, uma vez que, percebidos como iguais, os indivíduos de ambos os sexos são portadores de direitos” (Heilborn, 1992: 184-185). A igualdade entre homens e mulheres passou a ser entendida, então, como um direito e como um valor, algo a ser assegurado e a ser perseguido, simultaneamente (Vianna; Lacerda, 2004: 21).

O feminismo foi um dos primeiros movimentos sociais a focar o campo jurídico como estratégia política para a promoção de mudanças na desigualdade de gênero (Vieira, 2007: 33). A partir do final da década de 1980, entidades feministas “iniciaram uma luta [...] para a inclusão dos crimes sexuais no capítulo ‘dos crimes contra a pessoa’, demarcando assim um espaço discursivo em defesa dos direitos individuais das mulheres” (Vieira, 2007: 20). Como destacam Vianna e Lacerda, traçando conexões entre a luta política e social mais ampla do feminismo e o contexto legal brasileiro:

A compreensão dos crimes de natureza sexual como algo que ofende a moralidade pública – presente na ideia de “costumes” e não voltado diretamente à pessoa – vem sendo alvo há longo tempo de críticas por parte de militantes feministas (2004: 76).

Termos relativos à virgindade ou à condição de “mulher honesta” e os crimes de “raptio” e “adultério”, que resguardavam a honra familiar, foram retirados do CP a partir da lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Além disso, a mesma lei revogou os incisos VII e VIII do art. 107 do CP, que estabeleciam como causas de extinção da punibilidade o casamento da vítima com o agente e o casamento da vítima com terceiro, respectivamente.

14 Vieira (2007) menciona que a segunda onda do movimento feminista foi marcada por duas estratégias políticas. A primeira centrada na libertação das mulheres, o que incluía, claro, a denúncia da violência, o combate à relação sexual obtida à força e a reivindicação do direito de dispor de si, prevalecendo o *slogan* “nosso corpo nos pertence” (politização do privado). Uma segunda estratégia enfatizava o direito de sobrevivência, a partir da denúncia de homicídios, prevalecendo o *slogan* “quem ama não mata” (ver Vieira, 2007: 41).

Em 2009, essa parte do CP passou por uma nova reforma significativa, com a entrada em vigor da lei n 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o título “dos crimes contra os costumes” para “dos crimes contra a dignidade sexual”, atendendo a reivindicações dos movimentos de defesa dos direitos das mulheres, das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, a nova lei visou eliminar as distinções de gênero na definição da “violência sexual” (como a unificação dos tipos penais de “estupro” e de “atentado violento ao pudor”), punir com mais rigor os crimes sexuais praticados contra menores de 18 anos e outros “vulneráveis”¹⁵ e ampliar a atuação dos agentes públicos no enfrentamento judicial da “violência sexual”, explicitando que a “liberdade sexual” deve ser tratada como uma questão de interesse público¹⁶.

3. Da ênfase no gênero à ênfase na geração

A passagem de uma linguagem da honra a uma linguagem dos direitos da pessoa é acompanhada de outro deslocamento nos discursos sobre “violência sexual”: do enfoque de gênero para o de geração. Uma vez que crianças e adolescentes são entendidos como sujeitos de direitos especiais, por sua peculiar condição de “pessoas em desenvolvimento” (art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente), em nome de sua proteção e seu suposto “melhor interesse”, não lhes são reconhecidas as capacidades de autonomia e livre-arbítrio, necessárias para o pleno exercício dos direitos de liberdade, especialmente aqueles relativos ao consentimento sexual¹⁷.

Com isso, o abuso sexual de menores de idade passou a ter uma especificidade inédita e uma gravidade alarmante. Como destaca Landini (2006: 351), “se

15 Na nova lei são considerados “vulneráveis” para a prática sexual os menores de 14 anos e aqueles que por ausência de discernimento ou por qualquer outro motivo não possam oferecer resistência ao ato, como os deficientes mentais e outros enfermos. São os mesmo sujeitos que na redação anterior estavam associados ao revogado artigo 224 do CP/1940, que definia os critérios de “presunção de violência”.

16 Até então, a ação penal dos crimes contra a liberdade sexual era privada, ou seja, procedia-se mediante queixa do ofendido ou de seu representante legal, no caso dos menores de idade e outros “incapazes”. A ação penal era pública, condicionada somente nos casos em que o ofendido não tinha recursos econômicos para arcar com as despesas processuais. Com a nova lei, todos os “crimes contra a liberdade sexual” passam a ser de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou de ação penal pública incondicionada, quando a vítima é menor de 18 anos. A diferença entre a ação penal privada e a ação penal pública condicionada à representação é que na primeira a parte autora é o ofendido e na segunda o Ministério Público, de modo que a “violência sexual” passa a ser judicialmente tratada como um problema de interesse público e não privado. Na prática, isso significa que antes a pessoa ofendida podia, a qualquer momento, perdoar o seu ofensor e retirar a queixa, enquanto agora, apesar de a atuação do Ministério Público ser condicionada à representação do ofendido, a partir do momento em que a ação penal pública é iniciada a vítima não tem mais a possibilidade de desistir do processo, o que indica que, em nome do valor da “liberdade sexual”, interesses e direitos individuais de liberdade de escolha podem ser restringidos.

17 Ver Lowenkron, 2007.

antes a violência era entendida como um problema relacionado à desigualdade entre homens e mulheres, no final do século XX ela passou a ser vista muito mais como uma questão relacionada à desigualdade entre crianças e adultos” (Landini, 2006: 251). Além disso, ao comparar notícias de jornais sobre “violência sexual” do início e do fim do século XX, a autora observa que, “se nas primeiras décadas do século as reportagens referiam-se, praticamente, apenas às meninas, no final do período muitos textos enfatizam que os meninos também são vítimas” (Landini, 2006: 252).

Perceber essa mudança de enfoque que fez que a “violência contra criança” ganhasse contornos próprios é interessante para fins de sistematização. No entanto, é importante destacar que não desaparece o cruzamento diferenciado de acordo com o gênero. Sendo assim, para uma análise mais complexa, mais interessante do que falar de uma substituição de enfoque é pensar sobre os entrecruzamentos de vulnerabilidades, o que permite compreender por que as “meninas” – figura que combina elementos de gênero feminino e da idade infantil – retratam as vítimas privilegiadas do “abuso” e da “exploração” sexual.

Outro ponto importante de se notar em relação ao enfoque diferenciado de acordo com o gênero é que, como a figura do “abusador sexual”, em geral, é associada ao gênero masculino, quando a figura do “abusado” é “menino” observa-se menos um cruzamento de vulnerabilidades (como ocorre com as “meninas”) do que uma sobreposição de perversidades, uma vez que a compreensão dessa relação é atravessada, simultaneamente, pelas noções de “pedofilia” e de “homossexualidade” (Lowenkron, 2012). Observa-se também um entendimento, baseado no campo *psi*, de que no caso do “menino” a experiência do “abuso sexual na infância” pode levar, entre outras possibilidades, a uma identificação futura com o “agressor” (o chamado “ciclo do abuso”). A partir disso, difundiu-se uma vulgata *psi* que associa “homossexualidade masculina” e “pedofilia”, tendo como base a ideia de “contágio”, o que vai se transformar em uma estratégia de reestigmatização e repatologização dos homossexuais¹⁸.

18 É possível reconhecer um esforço moral e político concreto de deslocamento e borrimento de estigmas e “perversidades” por parte de alguns atores sociais – como alguns religiosos – que se esforçam para juntar “homossexuais” e “pedófilos” em um mesmo “pacote da imoralidade sexual”. Esse embaralhamento poluidor tem sido historicamente utilizado, como mostra Rubin (1984), para criminalizar práticas sexuais intergeracionais entre pessoas do mesmo sexo e para produzir obstáculos para as demandas relacionadas aos direitos dos homossexuais, reforçando concepções de que esta seria uma ameaça à infância, à família e, portanto, à sociedade. Sobretudo após a despatologização e a descriminalização da homossexualidade em muitos países e da progressiva separação entre sexualidade e reprodução no final do século XX, o homossexual deixa de ser culpabilizado por um desejo sexual não reprodutivo para se tornar suspeito de “ameaçar os filhos das famílias”.

Após essa breve digressão sobre as diferenças de gênero no processo de construção social da figura da “criança abusada”, retomo o foco da análise: o deslocamento de enfoque de gênero para geração nas problematizações morais em torno da “violência sexual”. Nesse sentido, é importante observar que até o final do século XX o estupro contra crianças e adolescentes não era julgado específico ou ligado a alguma criminalidade particular. Apesar de grande parte das denúncias sobre “violência sexual” tratar de casos nos quais as vítimas são “meninas” e “moças”, nenhum nome especial era reservado à ofensa contra menores, no máximo “violência contra uma menina impúbere”.

A partir do final dos anos 1980 “houve uma mudança profunda na forma de entender a ‘violência sexual’ cometida contra menores de idade – a ênfase, antes colocada na questão de gênero, passou a ser posta na idade” (Landini, 2006: 15).

A criança é menos percebida como algum equivalente “normal” da vítima adulta. O ato que a atinge sexualmente se torna específico, não substituível, revelando uma ruptura, um deslocamento de horizonte: uma violência que só um irremediável desvio, se não uma anormalidade, poderia explicar (Vigarello, 1998: 172).

Uma vez que outras assimetrias (como a de gênero e a de raça) foram objeto de lutas políticas por desessencialização, crianças e adolescentes tiveram seu lugar sacralizado fortalecido, devido a uma pressuposição de vulnerabilidade “natural”. Sendo assim, eles passaram a ocupar nas agendas políticas um lugar de destaque nas lutas por direitos especiais, especialmente de proteção contra as diversas formas de exploração.

A aprovação da Convenção Universal de Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1989, deu suporte à promulgação de uma legislação centrada na concepção de crianças e adolescentes como “sujeitos de direitos especiais” (Vianna, 2002: 18). No Brasil, essa virada é marcada pela passagem do Código de Menores de 1979 para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, que significou a substituição da doutrina da “situação irregular” – voltada para as infâncias consideradas “erradas” (infratoras, abandonadas etc.) – pela doutrina da “proteção integral” e do “melhor interesse” da criança e do adolescente (cf. Vianna, 2002; Schuch, 2005).

Os aparatos estatais de proteção e controle de populações infanto-juvenis existem desde o início do século XX, a partir da consolidação de um processo mais abrangente, na modernidade, de formação de uma noção de infância como uma fase específica da vida, como retratou Áries (1981). Mas nas últimas décadas seu modo de entendimento e significação foi consideravelmente

transformado (Schuch, 2005). Com a transformação de crianças e adolescentes em “sujeitos de direitos”, a crítica à violência contra eles ganha força, transformando o crime cometido contra a criança no principal modelo de atrocidade. “No nosso sistema de valores, o genocídio é a pior coisa que um grupo pode fazer a outro, e abusar de uma criança é a pior coisa que uma pessoa pode fazer a outra” (Hacking, 1992: 194)¹⁹.

Segundo Vianna e Lacerda, no plano internacional observa-se uma maior visibilidade da exploração sexual infantil e adolescente:

Embora as regulações internacionais sobre tráfico de mulheres e crianças já venham de longa data, foi somente a partir dos anos 1990 que a exploração sexual infantil e adolescente ganhou destaque como um problema com contornos próprios, incluindo também a pornografia (2004: 66).

Essa maior visibilidade e essa maior sensibilidade foram convertidas, rapidamente, em estratégias de ações políticas voltadas para o enfrentamento da “violência sexual infanto-juvenil”. Desde a década de 1990 a sociedade civil organizada e o poder público têm reunido esforços em torno do tema, a partir da realização de encontros, da elaboração de protocolos e convenções internacionais, de legislações nacionais, entre outras iniciativas. No âmbito internacional, destacam-se o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, e os Congressos Mundiais de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes²⁰, cuja terceira edição aconteceu no final de 2008, no Rio de Janeiro.

No Brasil, o tema foi objeto de atenção política mais detalhada pela primeira vez a partir dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Prostituição Infanto-Juvenil, realizada entre 1993 e 1994, na Câmara dos Deputados. Desde então, surgiram vários grupos e organizações não governamentais que passaram a lutar por um enfrentamento político do problema. Em 2000 elaborou-se o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil²¹.

Entre 2003 e 2004 foi realizada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Exploração Sexual, nas duas casas do Congresso Nacional, que

19 Tradução minha. No original: “In our present system of values, genocide is the worst thing that one group can do to another, and to abuse a child is the worst thing that one person can do to another”.

20 O primeiro Congresso Mundial aconteceu em Estocolmo, na Suécia, em 1996, e o segundo foi realizado em Yokohama, no Japão, em 2001.

21 Para um panorama das políticas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, ver: Vianna; Lacerda, 2004: 66-67, e capítulo II do Relatório final da CPMI da exploração sexual de crianças e adolescentes, Congresso Nacional, Brasília, 2004.

investigou as redes de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, especialmente de “meninas pobres”, com foco no enfrentamento à prostituição infanto-juvenil e ao tráfico para fins sexuais. E de 2008 a 2010 a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, do Senado federal, voltou-se para a apuração e o combate dos chamados “crimes de pedofilia”²², em especial aqueles relacionados à circulação de imagens de pornografia infantil na internet.

Além da nova sensibilidade social e política em torno da “violência sexual” contra crianças e adolescentes, deve-se notar outro desdobramento da passagem da ofensa à honra das famílias para a violência contra o sujeito dotado de uma interioridade, a saber: a percepção sobre os *efeitos* da “violência sexual” também foi deslocada, conferindo uma dimensão nova e particular ao estupro contra crianças:

O resultado do crime não é mais a imoralidade, mas a morte psíquica, a questão não é mais a depravação, mas a quebra de identidade, irremediável ferida à qual a vítima parece condenada, o que concede um lugar inteiramente novo ao estupro contra crianças (Vigarello, 1998: 248).

A partir da noção de que todo o desenvolvimento psíquico pode ser afetado por uma experiência de “abuso sexual na infância” (que pode ser configurada mesmo em uma relação sem coerção física, porém “precoce” e assimétrica), uma nova engrenagem que articula a prática jurídica ao saber *psi* constitui-se enquanto instância privilegiada para a compreensão e a gestão desse tipo de “violência”. Psicólogos e assistentes sociais são indicados por juízes não apenas para administrar e atenuar o sofrimento psíquico das “crianças abusadas”, mas também para prevenir a reprodução social da “violência sexual”, evitando que as “vítimas” fiquem congeladas nessa condição ou se transformem em futuros “abusadores”.

4. Dos atos criminosos aos indivíduos perigosos

No final do tópico anterior apontou-se um processo de psicologização das vítimas de crimes sexuais, portanto de uma patologização de seus efeitos: o trauma, dano de longo prazo, a dor interior, as conseqüências disruptivas para o desenvolvimento da criança. A patologização da figura do criminoso sexual,

22 Vale destacar que “pedofilia” não é crime, isto é, não existe um tipo penal na legislação brasileira com este nome. Trata-se antes de uma categoria diagnóstica da psiquiatria, utilizada para se referir àqueles que têm atração sexual por crianças. Entretanto, o termo tem sido utilizado com frequência nos discursos públicos para se referir a um conjunto de práticas criminosas relacionadas ao sexo com menores de idade e, em especial, aos crimes relacionados à disseminação de pornografia infantil na internet (cf. Lowenkron, 2012).

portanto a psicologização das causas do crime, é o tema que será desenvolvido na análise deste último deslocamento no emaranhado da “violência sexual”.

Foucault mostra como as noções de “perigo” e de “perversão” foram fundamentais no processo de fusão do criminoso e do patológico. O autor reconhece que na segunda metade do século XX emerge um novo sistema penal e legislativo em torno da sexualidade, centrado menos na punição de ofensas contra a decência e mais na proteção de populações vistas como vulneráveis. Segundo Foucault, “teremos uma sociedade dos perigos na qual, de um lado, estarão aqueles que estão em perigo e, do outro, aqueles que são perigosos”²³. Observa-se, então, uma substituição de um tribunal de combate ao crime e à ofensa aos costumes por um tribunal da perversidade e do perigo.

Em outras palavras, o legislador não vai justificar as medidas que ele propõe dizendo: a decência universal da espécie humana precisa ser defendida. Ele dirá: existem pessoas para quem a sexualidade dos outros pode tornar-se um perigo permanente. Nessa categoria, é claro, estão as crianças (Foucault)²⁴.

Sendo assim, se antes a justiça penal ocupava-se dos *atos criminosos* e condenava formas de comportamentos, agora o que se está definindo e passa a ser suscetível à intervenção da lei, do juiz, do médico são os *indivíduos perigosos*. Para traçar a genealogia dessa nova visão sobre o criminoso, Foucault (2002) descreve as transformações das relações entre o saber-poder médico-psiquiátrico e o judiciário, a partir da comparação de duas técnicas de exames médico-legais da consciência utilizadas pela justiça penal no século XIX e no século XX, respectivamente.

No exame “clássico”, o perito só era “chamado para saber se o indivíduo imputado estava em estado de demência quando cometeu a ação. Porque, se estava, não pode mais, por causa disso, ser considerado responsável pelo que fez” (Foucault, 2002: 23). No novo exame, “trata-se de reconstituir a série do que poderíamos chamar de faltas sem infração, ou também de defeitos sem ilegalidade. Em outras palavras, mostrar como o indivíduo já se parecia com seu crime antes de o ter cometido” (Foucault, 2002: 24).

Em suma, ao se deslocar da problemática da “responsabilidade” e da “imputabilidade” para a avaliação da “periculosidade” e da “perversidade”, o novo exame

23 Tradução minha. No original: “we’re going to have a society of dangers, with, on the one side, those who are in danger, and on the other, those who are dangerous” (trecho do texto *The Danger of Child Sexuality...*, 1978: 10, in Kritzman, 1988).

24 Tradução minha: No original: “In other words, the legislator will not justify the measures that he is proposing by saying: the universal decency of mankind must be defended. What he will say is: there are people for whom other’s sexuality may become a permanent danger. In this category, of course, are children” (trecho do texto *The Danger of Child Sexuality...*, 1978: 5, in Kritzman, 1988).

psiquiátrico permite constituir um “duplo psicológico-ético de delito”. Ou, em outros termos, o crime passa a ser o duplo prático da deficiência psicológica, pois é esta que serve para explicar a origem, a causa do delito. Inverte-se, assim, a relação entre monstrosidade e criminalidade: antes era possível reconhecer o criminoso em potencial em qualquer indivíduo monstruoso²⁵. A partir de então, passa-se a suspeitar de uma monstrosidade no fundo de qualquer criminalidade.

A transformação do criminoso sexual em anormal não é um fenômeno recente, mas sofreu algumas modificações, produzindo novas modalidades de anomalia. Desde que a reflexão do direito penal passou a se dar em torno da noção de “risco”, com atenção à reincidência e à periculosidade, unida a uma psicologização dos atos criminosos, verifica-se uma crescente proliferação de classificações dos agressores sexuais para melhor analisar os comportamentos e detectar os perigos. Nesse contexto, emerge um novo tipo não apenas de criminoso, mas de monstro humano: o “pedófilo”.

Segundo Foucault (2002: 82), houve em cada época figuras privilegiadas como modelos de *monstrosidade*: na Idade Média, o homem bestial, o misto de dois reinos, o que era ao mesmo tempo homem e animal; na época do Renascimento, os irmãos siameses, aquele que é dois ou os dois que são um; na Idade Clássica, o hermafrodita, o misto de sexos (Foucault, 2002: 83). Se durante muito tempo a noção de *monstrosidade* esteve ligada a deformidades físicas que indicavam desvios em relação à natureza biológica da espécie humana e às leis divinas, a partir do final do século XVIII a *monstrosidade* deslocou-se da aparência física para os comportamentos e a interioridade dos sujeitos.

Assim, não é mais o desvio das formas, mas o desvio das normas de conduta – com especial ênfase na normalidade sexual – que passa a definir o indivíduo monstruoso (Foucault, 2002; Leite Jr., 2006). Sugiro ainda que, enquanto no passado o *monstro* constituía uma ameaça por ser terrivelmente diferente de nós, o que nos aterroriza na *monstrosidade contemporânea* representada pelo “pedófilo” é justamente o fato de ele ser demasiadamente parecido conosco.

De acordo com a definição de Foucault (2002), o *monstro* é a figura que condensa as modalidades mais extremas de anomalia, é o grande modelo de todas as pequenas discrepâncias. Diferentemente do desviante, que está previsto na lei, o *monstro* é infração fora da lei. O *monstro* combina o impossível e o proibido, transgredindo os limites não só da lei, mas da classificação. É o que acontece

25 Segundo Foucault (2002: 101), até os séculos XVII-XVIII o indivíduo monstruoso – o “contranatureza”, aquele que transgredir os limites não só da lei, mas da classificação – era sempre referido a uma criminalidade possível.

em relação ao sexo entre “adultos” e “crianças”. Trata-se de uma transgressão que não se restringe ao domínio do proibido ou do contra a lei, mas do ininteligível ou do contra a natureza.

A primeira reflexão psicológica sobre o estuprador de crianças, segundo Vigarello (1998), aparece no fim do século XIX, a partir da surpresa e do interesse provocados por processos contra clérigos ou professores. Como explicar a violência desses homens cultos? Passa a haver, então, o reconhecimento de um desejo particular direcionado a crianças. Mas a palavra pedofilia ainda não aparece em 1880. Essa perversidade moral distinta aparece ligada ao alcoolismo, à degenerescência, ao descontrole sexual ou à loucura. Apenas em 1903, em uma das atualizações do livro *Psychopathia Sexualis*, de Krafft-Ebing (publicado pela primeira vez em 1889), é que a psiquiatria do século XX adota a designação “pedófilo”. No entanto, o termo será popularizado e vulgarizado pelo uso comum somente a partir da última década do século XX.

Segundo Landini (2006), que analisou reportagens sobre “violência sexual” contra crianças em um jornal brasileiro de grande circulação – o *Estado de S. Paulo* –, ao longo do século XX a categoria “pedofilia” ganha maior visibilidade na mídia a partir da segunda metade da década de 1990. A autora observa que o termo é utilizado principalmente para retratar casos associados a redes de pornografia infantil na internet e para justificar, por meio da “doença”, crimes de famosos ou pessoas cultas que de outro modo não poderiam ser pensadas como criminosas²⁶. De acordo com Velho (1994: 57), “na sociedade complexa moderna a categoria *doente mental* tem sido das mais acionadas enquanto *categoria de acusação*, legitimando visões de mundo e ‘explicando o inexplicável’”.

O estuprador inculco, o degenerado da periferia social cedem lugar ao pervertido sexual, ainda mais perigoso porque sabe como não levantar suspeitas. “O temor durante muito tempo focalizado no inimigo público se desloca para o homem comum, o vizinho de quem se deve desconfiar” (Vigarello, 1998: 239). O “pedófilo” é difícil de ser identificado porque se parece conosco de maneira inquietante, e por isso mesmo ele se torna uma ameaça permanente²⁷.

26 O mesmo padrão pôde ser verificado em pesquisa realizada por mim no jornal *O Globo* entre 2008 e 2009 (cf. Lowenkron, 2010).

27 Ao narrar um encontro de um grupo de pedófilos em um restaurante, o jornalista investigativo Tim Tate enfatiza o perigo representado pela aparência ordinária desses homens: “there is nothing to distinguish these five middle-aged men from the rest of the restaurant’s clientele. Yet between them they have molested more than 1000 young children. These are not businessmen, nor councilors; they are paedophiles, and what makes them so very dangerous is precisely that quality of ordinariness which allows them to offend almost unnoticed” (Tate, 1990: 103).

Note-se que a palavra “pedofilia” não é originalmente uma categoria jurídica²⁸, mas uma categoria clínica. De acordo com DSM IV²⁹, a “pedofilia” é classificada – ao lado de fetichismo, voyerismo, exibicionismo, masoquismo, sadismo e travestismo – como uma modalidade de “parafilia”³⁰, que faz parte do capítulo “Transtornos sexuais e da identidade de gênero”. Segundo o manual, a “pedofilia” é caracterizada pelo foco do interesse sexual em crianças pré-púberes (geralmente com 13 anos ou menos) por parte de indivíduos com 16 anos ou mais e que sejam ao menos cinco anos mais velhos que a criança, ao longo de um período mínimo de seis meses. O diagnóstico de “pedofilia” pode ser feito, segundo o manual, se a pessoa realizou esses desejos ou se os desejos ou fantasias sexuais causaram acentuado sofrimento ou dificuldades interpessoais.

Ou seja, o “estuprador” é, no máximo, um reincidente e é definido por seus atos. O “pedófilo” é uma espécie e é definido por seus desejos. No entanto, como destaca Vigarello (1998), a opinião comum, diferente da visão médica, borra com maior facilidade as fronteiras entre pedófilos, pais incestuosos e “abusadores sexuais”³¹ de menores em geral. Landini destaca também que, ao relatar casos de pornografia, dificilmente a mídia impressa traça distinções claras entre pornografia de crianças e adolescentes, englobando as duas numa mesma categoria: a “pedofilia”. (Landini, 2004: 339).

Sendo assim, entendo que, se enquanto categoria clínica a “pedofilia” refere-se, principalmente, a fantasias e desejos que podem ou não se atualizar na forma de crimes sexuais (atos), por outro lado, enquanto categoria social de acusação, ela pode ser acionada nas diversas modalidades de práticas sexuais envolvendo “menores”. Como destaca Velho (1994: 60), “há acusações que são parciais, porque ficam no nível de segmentos ou aspectos particulares do

28 O diagnóstico de pedofilia pode estar associado a crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A/CP), prostituição ou exploração sexual de menores de 18 anos (art. 218-B/CP e 244-A/ECA), produção, venda, divulgação e posse de pornografia infanto-juvenil e assédio *on-line* de menores (art. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E do ECA).

29 American Psychiatric Association, *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, fourth edition*.

30 As chamadas “parafilias” recobrem a antiga categoria “desvios sexuais” do DSM II, que são as antigas “perversões”, entendidas agora como “disfunções” (Russo, 2004). Elas são definidas no DSM IV pela presença de fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes envolvendo objetos não humanos; sofrimento ou humilhação, próprios ou do parceiro; ou crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento, ocorrendo durante um período mínimo de seis meses (DSM IV, 2002).

31 Destaca-se que a expressão “abuso sexual” pode ser usada, dependendo do contexto, para classificar relações sexuais não coercivas. A ideia de “abuso”, portanto, não precisa estar associada, necessariamente, à noção de ausência de consentimento, nem tampouco de dano psicológico, desde que se reconheça a natureza assimétrica da relação.

comportamento, enquanto existem outras que contaminam toda a vida dos indivíduos acusados, estigmatizando-os de forma, talvez, definitiva”.

A “pedofilia”, enquanto categoria de acusação, está associada a uma operação epistemológica nativa que possibilita passar dos atos transgressivos às identidades desviantes, nos termos de Becker (1973), ou dos atos criminosos aos indivíduos perigosos ou anormais, nos termos de Foucault (2002). Assim, o que passa a ser objeto de exame e avaliação não é apenas um determinado tipo de conduta, mas uma determinada espécie de pessoa.

Vale destacar que os *loucos-criminosos* trazem ambiguidades para a prática judicial, visto que eles combinam duas visões ocidentais do sujeito³², que podem ser denominadas “sujeito de direitos e deveres” (visão jurídico-racionalista), de um lado, e “sujeito de impulsos e desejos” (visão psicológico-determinista), de outro (Carrara, 1998). Para ser considerados culpados, os criminosos não podem ser considerados alienados irresponsáveis, pois estes não podem ser geridos a partir de um modelo jurídico-punitivo, mas sim a partir de um psiquiátrico-terapêutico (Carrara, 1998: 18).

Nos crimes que envolvem práticas sexuais “consensuais” entre “adultos” e “crianças”, uma balança entre a “responsabilidade” do agressor e da vítima parece complexificar a análise do problema, uma vez que existe a possibilidade de tanto o agressor (no caso de este ser considerado “doente mental”) quanto a vítima serem considerados irresponsáveis por suas condutas. No entanto, o que parece ser levado em conta é menos a balança entre responsabilidades do que a ênfase nas vulnerabilidades, de modo a privilegiar o direito de proteção das crianças.

No caso específico dos delitos sexuais e, em especial, daqueles que têm “menores” como vítima, os “criminosos”, apesar de serem considerados “anormais”, não são tanto pensados como “desequilibrados passíveis de uma ação terapêutica, mas como desviantes incuráveis que representam um perigo criminal *ad aeternum*” (Wacquant, 2001: 114)³³. Mais do que uma condição doentia, a

32 “De um lado, há a versão que poderia ser chamada jurídico-racionalista e que vê o indivíduo como sujeito de direitos e deveres, capaz de adaptar livremente seu comportamento às leis e normas sociais, capaz de escolher transgredi-las ou respeitá-las, capaz, enfim, de ser moral e penalmente responsabilizado por suas ações. De outro lado, há a versão que poderia ser denominada psicológico-determinista, que vê o indivíduo (principalmente o indivíduo alienado) não enquanto sujeito, mas enquanto objeto de seus impulsos, pulsões, fobias, paixões e desejos. Nessa última versão, as estruturas determinantes do comportamento, estando aquém da consciência e da vontade, não permitem que o indivíduo seja moralmente responsabilizado no sentido do modelo anterior, não sendo, portanto, passível de punição” (Carrara, 1998: 46-47).

33 O autor descreve a caça aos delinquentes sexuais nos Estados Unidos, cuja condenação moral ultrapassa em muito o período de cumprimento da pena legal, pois eles passam a ser estigmatizados por toda a sociedade, com o apoio de medidas oficiais do poder público, como a divulgação de nome, endereço e fotos dos ex-condenados por crimes sexuais, em especial contra crianças.

“pedofilia” tende a ser compreendida como uma condição anormal permanente e irreversível.

“Pedofilia”: um “problema social” contemporâneo

Partindo da premissa de que as classificações utilizadas para interpretar e para regular as condutas sexuais constituem e instituem sensibilidades, comportamentos e percepções, neste artigo analisei deslocamentos históricos nas categorias de entendimento que permitem compreender como a “violência sexual contra crianças” foi particularizada ao longo do século XX, emergindo como um “problema social” com contornos próprios. Apresentei também como o tema tornou-se objeto de atenção política específica e como passou a ser apresentado e discutido publicamente em relação ao conceito de “pedofilia”.

É importante ressaltar que os debates em torno da “violência sexual contra crianças” são entremeados por um léxico amplo e variado, que inclui termos como “abuso sexual infantil”, “exploração sexual de crianças e adolescentes”, além da “pedofilia” (Lowenkron, 2010). Situado entre o crime e a doença, o termo “pedofilia” enfatiza as características psicológicas (anormalidade e perversidade) do adulto que se relaciona sexualmente com crianças ou produz, divulga ou consome imagens de pornografia infanto-juvenil.

No Brasil, até a primeira metade dos anos 1990, as sensibilidades sociais e políticas voltavam-se principalmente para o tema da “prostituição infanto-juvenil”. Na última década, o enfrentamento a outras modalidades de “exploração sexual” também entrou nas agendas políticas nacional e internacional, modalidades como o turismo sexual, o tráfico para fins sexuais de crianças e adolescentes e a pornografia infanto-juvenil.

Entre as diversas modalidades de “violência sexual contra crianças”, observa-se uma atenção recente dos aparatos estatais e da imprensa nacional à problemática da “pedofilia”, associada à circulação de imagens de pornografia infantil na rede mundial de computadores. O número de denúncias vem aumentando, junto com a popularização da internet no país e a sensibilização contínua em relação ao problema. Entretanto, por ter adquirido contornos específicos enquanto fenômeno social somente nas últimas décadas, a “pedofilia” permanece um tema tabu e silencioso entre os cientistas sociais³⁴, necessitando ainda de

34 Entre os poucos trabalhos que se dedicaram às temáticas da pedofilia e da pornografia infantil nas ciências sociais brasileiras, é possível citar a dissertação de mestrado de Tatiana Landini (2000), o artigo de Alessandro Oliveira (2009), minha tese de doutorado (Lowenkron, 2012) e a dissertação de mestrado de Mariana Cintra Rabelo (2013).

propostas teóricas e metodológicas que possam aprofundar e complexificar o entendimento do fenômeno.

Levando em conta que estratégias de criminalização centradas menos na condenação de atos específicos do que na produção de *pânicos morais*³⁵ e *inimigos*³⁶ genéricos têm sido historicamente utilizadas menos para garantir do que para suprimir direitos, considero relevante discutir os efeitos de nomear, entender, regular e combater o “problema” da “violência sexual contra crianças” enquanto “pedofilia”. Como propus ao analisar o combate político e criminal à “pornografia infantil na internet” (Lowenkron, 2012; 2013), essa cruzada moral tem menos garantido a proteção de crianças “de carne e osso” contra as várias formas de dominação e violência do que levado à disseminação do horror e do sentimento de perigo, à fabricação de figuras estereotipadas, à sobreposição de diferentes atos, ao fortalecimento de uma forma específica de regulação do “problema” (a criminal) e à ênfase na *monstruosidade* moral.

Referências

- ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família* [1973]. Trad. Dora Flacskman. Rio de Janeiro, Zahar, 1981.
- BECKER, Howard. *Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance*. New York, The Free Press, 1973.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal de 1940 (CP/1940).
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990).

35 Nos termos de Weeks (1981), “moral panic crystallizes widespread fears and anxieties, and often deals with them not by seeking the real causes of the problems and conditions which they demonstrate but by displacing them on to ‘Folk Devils’ in an identified social group (often the ‘immoral’ or ‘degenerate’)” (ibid.: 14). A análise da produção de “pânicos morais” e, particularmente, dos “pânicos sexuais” é um tema clássico dos estudos sociológicos. Ver, por exemplo: Cohen, 1980; Jenkins, 1998; Lancaster, 2011.

36 A noção de “inimigo” deve ser entendida aqui de acordo com a definição de Jakobs (2009), jurista alemão que formulou a teoria do “direito penal do inimigo”, que me parece útil para compreender o atual modelo de atuação política e criminal em relação à “pedofilia”, mas também ao enfrentamento a outras criminalidades (como as relacionadas ao “terrorismo” e ao “narcotráfico”, por exemplo). O autor diferencia o “direito penal do cidadão”, voltado para aquele que cometeu um desvio da norma penal (ênfase nos atos passados), e o “direito penal do inimigo”, voltado para aquele que é visto como fonte de perigo (ênfase no devir criminoso do *sujeito*) e uma ameaça ao próprio Estado. No primeiro caso, a reação jurídica é a pena (lei), com o intuito de reafirmação da norma. No segundo, a resposta é a guerra e a medida de segurança, voltada menos para a sanção dos atos cometidos do que para a neutralização dos perigos futuros. O autor ressalta ainda que essas duas modalidades de “direito penal” são “tipos ideais”. Na prática, a punição dos atos e a neutralização de sujeitos perigosos podem ser entendidas como duas dimensões do direito penal que estariam mais ou menos presentes nos diferentes casos concretos.

- BRASIL. Congresso Nacional. *Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da exploração sexual de crianças e adolescentes*. Brasília, DF, 2004.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.
- CARRARA, Sérgio. *Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro/São Paulo, EdUERJ/Edusp, 1998.
- COHEN, Stanley. *Folk Devils and Moral Panics: The Creation of the Mods and Rockers*. New York, St. Martin's Press, 1980.
- DOUGLAS, Mary. *Como as instituições pensam*. São Paulo, Edusp, 1998.
- DSM IV-TR – Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 4. ed. rev. Trad. Cláudia Dornelles. Porto Alegre, Artmed, 2002.
- DUARTE, Luiz Cláudio. Representações da virgindade. *Cadernos Pagu*, Campinas, (14), 2000, pp. 149-179.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo, Martins Fontes, 2005.
- FOUCAULT, Michel. *Os anormais* [1975]. São Paulo, Martins Fontes, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Graal, 1988.
- HACKING, Ian. World-making by Kind-making: Child Abuse for Example. In: DOUGLAS, Mary; HULL, David (Ed.). *How Classification Work. Essays in honour of Nelson Goodman*. Edinburgh, Edinburgh University Press, 1992.
- HEILBORN, Maria Luiza. Dois é par: conjugalidade, gênero e identidade em contexto igualitário. Tse de doutorado, Antropologia Social, PPGAS/UFRJ, 1992.
- HEILBORN, Maria Luiza et. al. (Orgs.). *O aprendizado da sexualidade: reprodução e trajetórias sociais de jovens brasileiros*. Rio de Janeiro, Garamond/Fiocruz, 2006.
- JAKOBS, Günther. Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo. In: JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. (Ed.). *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009.
- JENKINS, Philip. *Moral Panics: Changing Concepts of the Child Molester in Modern America*. New Haven/London, Yale University Press, 1998.
- KRITZMAN, Lawrence D. (Ed.). The Danger of Child Sexuality [diálogo de Michel Foucault com Guy Hocquenghem e Jean Danet, produzido por Roger Pillaudin e

- transmitido pela France Culture em 4 de abril de 1978]. In: *Michel Foucault: Politics, Philosophy, Culture: Interviews and other Writings*. Trad. Alan Sheridan. New York, Routledge, 1988. Texto disponível em: <<http://www.ipce.info/ipceweb/Library/danger.htm>>. Acesso em: 2 abr. 2007.
- LANDINI, Tatiana Savoia. Pornografia infantil na internet: proliferação e visibilidade. Dissertação de mestrado, Sociologia, FFLCH/USP, 2000.
- LANDINI, Tatiana Savoia. Pedofilia e pornografia infantil: algumas notas. In: PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sérgio (Orgs.). *Sexualidade e saberes: convenções e fronteiras*. Rio de Janeiro, Garamond, 2004.
- LANDINI, Tatiana Savoia. Violência sexual contra crianças na mídia impressa: gênero e geração. *Cadernos Pagu*, Campinas (26), 2006.
- LANCASTER, Roger N. *Sex Panic and the Punitive State*. Berkeley/Los Angeles, University of California Press, 2011.
- LEITE Jr., Jorge. *Das maravilhas e prodígios sexuais: a pornografia “bizarra” como entretenimento*. São Paulo, Annablume, 2006.
- LOWENKRON, Laura. (Menor)idade e consentimento sexual em uma decisão do STF. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 50, n. 2, 2007, pp. 713-745.
- LOWENKRON, Laura. Sexualidade e (menor)idade: estratégias de controle social em diferentes escalas. Dissertação de mestrado, Sociologia, PPGAS/Museu Nacional/UFRJ, 2008.
- LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? *Sexualidade, Saúde e Sociedade – Revista Latino-Americana*, n. 5, 2010, pp. 9-29. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/394/726>>. Acesso em: 11 maio 2011.
- LOWENKRON, Laura. *O monstro contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos*. Tese de doutorado, Antropologia Social, PPGAS/Museu Nacional/UFRJ, 2012.
- LOWENKRON, Laura. O monstro contemporâneo: notas sobre a construção da pornografia infantil como “causa política” e “caso de polícia”. *Cadernos Pagu*, Campinas (41), dez. 2013, pp. 303-337.
- OLIVEIRA, Alessandro José de. De “pedófilo” à “boylover”: ilusão ou uma nova categoria sexual que se anuncia?. In: DÍAZ-BENITEZ, M. E.; FÍGARI, C. E. (Ed.). *Prazeres dissidentes*. Rio de Janeiro, Garamond, 2009, pp. 455-480.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 4. ed. 4a ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, v. 3, Parte espec., art. 184-288.
- RABELO, Mariana Cintra. Salvar cordeiros imolados: a gestão do combate à pornografia infantil na internet e a proteção de crianças. Dissertação de Mestrado, Antropologia Social, UNB, 2013.

- RUBIN, Gayle. Thinking Sex: Notes for a Radical Theory of the Politics of Sexuality. In: VANCE, Carole (Ed.). *Pleasure and Danger*. London, Routledge & Kegan Paul, 1984.
- RUSSO, Jane Araújo. Do desvio ao transtorno: a medicalização da sexualidade na nosografia psiquiátrica contemporânea. In: PISCITELLI, Adriana; GREGORI, Maria Filomena; CARRARA, Sérgio (Orgs.). *Sexualidade e saberes: convenções e fronteiras*. Rio de Janeiro, Garamond, 2004.
- SCHUCH, Patrice. Práticas de justiça: uma etnografia do “campo de atenção ao adolescente infrator” no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tese de doutorado, Antropologia Social, PPGAS/UFRGS, 2005.
- TATE, Tim. *Child Pornography: An Investigation*. London, Methuen, 1990.
- VELHO, Gilberto. *Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1994.
- VIANNA, Adriana de Resende Barreto. Limites da menoridade: tutela, família e autoridade em julgamento. Tese de doutorado, Antropologia Social, PPGAS/Museu Nacional/UFRJ, 2002.
- VIANNA, Adriana de Resende Barreto; LACERDA, Paula. *Direitos e políticas sexuais no Brasil: o panorama atual*. Rio de Janeiro, CEPESC, 2004.
- VIEIRA, Miriam Steffen. Universo legal em ato: a construção de categorias jurídicas em torno da violência sexual. Tese de doutorado, Antropologia Social, PPGAS/UFRGS, 2007.
- VIGARELLO, Georges. *História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX*. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998.
- WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editores, 2001.
- WAITES, Matthew. *The Age of Consent: Young People, Sexuality and Citizenship*. New York, Palgrave Macmillan, 2005.
- WEEKS, Jeffrey. *Sex, Politics and Society: The Regulation of Sexuality since 1800*. New York, Longman, 1981.

Recebido em: 04/09/2013

Aceito em: 20/11/2013

Como citar este artigo:

- LOWENKRON, Laura. A emergência da pedofilia no final do século XX. Deslocamentos históricos no emaranhado da “violência sexual” e seus atores. *Contemporânea* – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 231-255.